



Ministério da Saúde  
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde  
Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos  
Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil

NOTA TÉCNICA Nº 1362/2023-CGPFP/DAF/SECTICS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se da NOTA n. 00772/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (SEI nº [0035643546](#), p. 1-4), aprovada pelo DESPACHO n. 03410/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU ([0035643546](#), p. 5-6), que analisa a proposta de alteração do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação (PRC) GM/MS nº 5 de 28 de setembro de 2017, o qual dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), para disponibilizar gratuitamente, por meio desse, absorventes higiênicos, como alternativa de acesso às pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual, com vistas à promoção da dignidade menstrual, conforme previsto na Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021 e no Decreto nº 11.432, de 8 de março de 2023.

2. **ANÁLISE**

2.1. Em atenção à manifestação da Conjur/MS, registra-se, inicialmente, que serão endereçadas na presente manifestação somente as questões atinentes ao PFPB, enquanto alternativa de acesso das pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual aos absorventes higiênicos gratuitamente.

2.2. A despeito de o PFPB ser uma alternativa de acesso, a proposta de portaria desta área técnica, em síntese, consiste na inclusão de mais um item no elenco de produtos do Programa para disponibilização exclusiva às pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual, com a devida alteração da norma regulamentadora. O PFPB não se confunde com o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

2.3. A disponibilização de absorventes higiênicos ao público-alvo do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual se dará da mesma forma dos demais itens, com a especificidade de ser requerida do beneficiário a apresentação de autorização emitida pelo Ministério da Saúde, não lhe aplicando a exigência de prescrição, laudo ou atestado médico, conforme proposta de redação para o art. 21, II, do Anexo LXXVII da PRC nº 5/2017 (SEI nº [0035267941](#)). Vejamos:

"Art. 21. Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos e/ou disponibilização das fraldas geriátricas e dos absorventes higiênicos no âmbito do PFPB, as farmácias e drogarias devem observar as seguintes condições:

.....  
II - apresentação de prescrição médica, no caso de medicamentos; prescrição, laudo ou atestado médico, conforme legislação vigente, no caso das fraldas geriátricas; e autorização emitida pelo Ministério da Saúde, no caso dos absorventes higiênicos; (NR)

2.4. Além disso, não haverá alteração na lógica de controle e monitoramento de que trata a subseção V da Seção I do Capítulo II do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5/2017. Isso, porque a disponibilização dos absorventes higiênicos será objeto do mesmo controle e monitoramento realizado em relação aos demais produtos do PFPB. De outro lado, o monitoramento da efetividade do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual cabe à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), transcendendo a disponibilização que ocorrerá por meio do PFPB.

2.5. No que tange à minuta de portaria submetida à apreciação da Conjur/MS por esta área técnica, não se revela adequada a sua unificação com a minuta de portaria proposta pela SAPS, por se tratarem de programas distintos, como demonstrado, devendo cada um deles ter regulamentação própria, notadamente pelo fato de o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual não se resumir à oferta de absorventes higiênicos.

2.6. Em relação aos comentários na minuta de portaria deste Programa, informa-se a sua alteração (SEI nº [0035733718](#)) de acordo com os apontamentos da Conjur/MS, tendo sido abstraídas as sugestões de redação em que se unifica as propostas de portaria, cabendo esclarecer que:

- I - as fraldas geriátricas não devem constar do art. 7º porque ele trata apenas de itens gratuitos para todos os usuários do PFPB, o que não é o caso da fralda;
- II - o detalhamento de como será a autorização prevista no art. 21,II, e a sua forma de emissão deverá constar da portaria da SAPS;
- III - para a disponibilização dos absorventes higiênicos, o sistema autorizador de vendas consultará a base de dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), a qual constará a relação de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dentre outros dados, das pessoas beneficiárias passíveis de serem atendidas pelo PFPB;
- IV - todas as autorizações de disponibilização de produtos no PFPB são registradas pelo sistema autorizador de vendas, de modo que é possível identificar quais e quantas pessoas do público-alvo foram atendidas; e
- V - a consulta à base de pessoas beneficiárias ocorre, pelo sistema autorizador de vendas, no momento da disponibilização do produto, um controle preventivo para obstar a disponibilização para pessoas fora do público-alvo;
- VI - o inciso II do art. 37 foi alterado para constar a autorização necessária para a disponibilização do absorvente higiênico; e
- VII - o inciso XVII do art. 37 foi alterado para constar o absorvente higiênico.

2.7. Quanto à análise de impacto orçamentário, reitera-se que está em andamento a definição do valor de referência (VR) para a disponibilização do absorvente higiênico, e, quando finalizada, seguirá para ateste de disponibilidade orçamentária, acompanhada da discriminação do VR, que figurará como anexo I da proposta de portaria.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, em atenção à manifestação da Consultoria Jurídica, foram endereçadas as questões atinentes ao PFPB, enquanto alternativa de acesso das pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual aos absorventes higiênicos gratuitamente, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS) para apreciação, com retorno à Conjur/MS para emissão de parecer conclusivo e revisão da técnica legislativa.

Atenciosamente,

BRUNO FERNANDES

Coordenador-Geral

De acordo,

MARCO AURÉLIO PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Fernandes Baltazar de Oliveira, Coordenador(a)-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil**, em 06/09/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Pereira, Diretor(a) do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos**, em 06/09/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0035858243** e o código CRC **8D5BD51A**.

Referência: Processo nº 25000.114629/2023-61

SEI nº 0035858243

Coordenação-Geral do Programa Farmácia Popular do Brasil - CGPFP  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br

Criado por [emanuelle.mendes](#), versão 2 por [emanuelle.mendes](#) em 06/09/2023 09:56:58.